



# PARECER N.º 274/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 166/2025 Dispõe sobre medidas de interesse público para imóveis urbanos que se enquadrem nas condições de não edificados, subutilizados ou não utilizados, visando a segurança, a saúde pública e o cumprimento da função social da propriedade no Município de Apucarana, e dá outras providências."

## RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 166/2025

### I. INTRODUÇÃO

O presente parecer analisa o **substitutivo ao Projeto de Lei nº 166/2025**, que dispõe sobre medidas de interesse público para imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, voltadas à segurança, à saúde pública e ao cumprimento da função social da propriedade no Município de Apucarana. A proposta estabelece procedimento administrativo de vistoria, notificação, medidas de urgência e destinação social do imóvel, em caso de desapropriação.

### II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O substitutivo é constitucional e legal. A matéria se insere na competência municipal prevista no **art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal**, por tratar de

interesse local e de ordenamento territorial. Também se harmoniza com os **arts. 5º, XXII e XXIII, 182 e 183 da Constituição Federal**, ao compatibilizar o direito de propriedade com sua função social e com os instrumentos de política urbana.

A **Lei Orgânica do Município de Apucarana** igualmente ampara a iniciativa, especialmente em seu **art. 12, incisos VII, XIV, XVI, XVIII, XXIII e XXIX**, que autorizam o Município a promover o ordenamento territorial, instituir normas urbanísticas, dispor sobre a utilização dos logradouros, promover a limpeza urbana, garantir a defesa do meio ambiente e impor penalidades por infrações às suas leis e regulamentos. Também se mostra compatível com o **art. 13, inciso VI**, que prevê a competência comum do Município para proteger o meio ambiente e combater a poluição.

No aspecto procedimental, o texto observa o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do **art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal**, ao prever vistoria técnica, notificação do proprietário, prazo para impugnação e decisão fundamentada. Isso confere segurança jurídica à atuação administrativa e afasta qualquer alegação de arbitrariedade.

Também não se verifica vício de iniciativa. O substitutivo apenas disciplina matéria urbanística e administrativa de interesse local, sem invadir reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, preservando a regulamentação por ato do Poder Executivo no que couber. O Regimento Interno desta Câmara autoriza a análise das proposições pelas comissões permanentes e a apresentação de substitutivos, o que se aplica ao caso.

### **III. CONCLUSÃO**

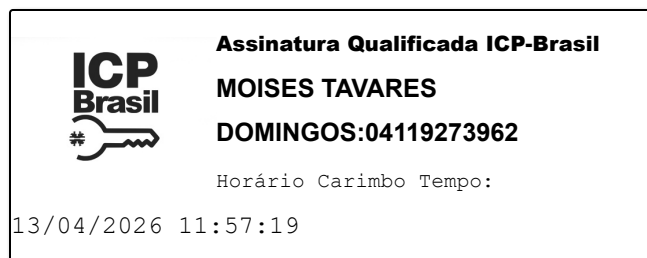
Diante do exposto, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à livre tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 166/2025**, por entender que a proposição é constitucional, legal e regimentalmente adequada, além de atender ao interesse

público local na proteção da segurança urbana, da saúde coletiva e da função social da propriedade.

---

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



---

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

[www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 13/04/2026 às 11:09:00.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **f4f8beac359b235b3a0dbec9e529f551**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **138799**.